



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072098-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, é agravado APARECIDO DONIZETI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2072098-75.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mairinque

Agravado: Aparecido Donizeti Pereira

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Carla Carlini Catuzzo

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04974

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Decisão que deferiu a substituição do medicamento Pazopanibe 400 mg por Sunitinibe 50 mg para tratamento de Carcinoma Renal Células Claras, considerando a indisponibilidade do primeiro fármaco. A jurisprudência reconhece a possibilidade de substituição de medicamento para tratamento da mesma enfermidade, desde que para adequação do tratamento. O medicamento Sunitinibe 50 mg é incorporado às políticas públicas de saúde para o tratamento do carcinoma renal de células claras, conforme Portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2018. A condição de saúde do autor e a necessidade do tratamento estão claras nos autos. Não há elementos que obstem o fornecimento do medicamento. Competência. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação dos efeitos da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 1.234 quanto à competência, devendo incidir apenas sobre os feitos ajuizados depois da publicação do resultado do julgamento do mérito do RE nº 1.366.243/SC, ocorrido em 11.10.2024, ou seja, após a propositura desta demanda. Nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 285 da origem, que deferiu a substituição do medicamento inicialmente requerido para tratamento do requerente.

Sustenta o agravante que não pode haver alteração do

medicamento pleiteado após a apresentação da contestação, sem consentimento do réu, ao argumento de que equivaleria à emenda da inicial. Alega inobservância à Sumula Vinculante 60 e ao Tema 1234 do STF, visto que o receituário médico apresentado sem data não consiste em laudo médico e não demonstra a ineficácia do medicamento Sunitinibe 50 mg para tratamento da moléstia, o qual é fornecido pelo SUS e cujo fornecimento cabe ao Estado e à União. Sustenta, ainda, a inexistência de perigo na demora.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 10/15).

Não houve contraminuta (fls. 18).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual foi solicitado, inicialmente, o medicamento Pazopanibe 400 mg para tratamento de Carcinoma Renal Células Claras (CID C64.9), sendo deferida tutela de urgência para seu fornecimento, decisão confirmada por essa C. Câmara.

Contudo, como alternativa de tratamento, o requerente

solicitou a substituição do medicamento para Sunitinibe 50mg, considerando a indisponibilidade do primeiro fármaco solicitado.

Anota-se que a jurisprudência reconhece a possibilidade de substituição de medicamento, ou sua complementação, por fármaco diverso do pleiteado na petição inicial, desde que para tratamento da mesma enfermidade e para fins de adequação do tratamento (STJ, AREsp 911.992/RJ, REsp 1795761/SE).

Dessa forma, não há óbice para a alteração do medicamento pleiteado pelo requerente, uma vez que se trata de adequação do tratamento já solicitado.

Nesse sentido destaca-se recente precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEPCIONALÍSSIMA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que determinou ao Estado do Rio Grande do Sul, a inclusão de novo fármaco, VENLAFAXINA 150 mg, em substituição à medicação bupropiona, uma vez que o médico assistente informou que este medicamento não apresentou na paciente o efeito desejado. 2. O recurso especial merece provimento porquanto o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior que admite a relativização da coisa julgada em situações excepcionálíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais

importantes, como o direito à saúde. No mesmo sentido: REsp 1.795.761/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; AgRg no REsp n. 1.377.162/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 7/4/2017; AgRg no REsp 1.577.050/RS, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 673.759/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; AgRg no REsp 1496397/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.052.968/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 01/7/2024)].

Nesse sentido, destaca-se julgados desta E. Corte:

Ação cominatória. Fornecimento de medicação para tratamento oncológico. Insurgência contra despacho que indeferiu substituição de medicamento requerida após a contestação, em razão da progressão da doença. Possibilidade. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024906-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento não padronizado. Alteração, no curso do processo, do medicamento pleiteado pela impetrante, em virtude do agravamento de seu quadro clínico e de reações adversas ao fármaco anteriormente indicado por seu profissional de saúde. Inexistência de óbice, em abstrato, à alteração do medicamento, desde que referente à mesma moléstia indicada na exordial. Mera continuidade do tratamento de saúde, com adaptação à nova realidade

enfrentada pela paciente. Precedentes. Inviabilidade, porém, de se determinar a pronta alteração do medicamento, tendo em vista a superveniência do julgamento dos Temas nº 06/STF e 1234/STF, que fixaram novos critérios ao fornecimento de medicamentos não padronizados. Matéria que deve ser analisada na origem, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219363-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Ao julgar o Tema 1234, o STF estabeleceu diretrizes para definição dos medicamentos não incorporados:

(...)

II- Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

No caso dos autos, em que pese o medicamento Sunitinibe 50 mg não conste do RENAME, nem das listas do componente básico, foi incorporado pela Portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2018¹ para tratamento do carcinoma renal de células claras (CID: C64.9).

¹ https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2018/portariassctie_89a91_2018.pdf

Dessa forma, considerando a moléstia que acomete o autor, reconhece-se que o medicamento solicitado - Sunitinibe 50 mg – é incorporado às políticas públicas de saúde.

Ainda por ocasião do julgamento do Tema de repercussão geral 1234 (RE nº 1.366.243), o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese, em relação às demandas judiciais que envolvam medicamentos padronizados pelo SUS:

“VI – Medicamentos incorporados

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”²

Também foi firmada, em consequência do entendimento firmado no Tema nº 1234, a seguinte súmula vinculante:

Súmula vinculante 60: O pedido e a análise administrativos

² https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.366.243_tema1234_infosociedade_LCFSP.pdf

de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Destaque-se que a Suprema Corte tratou como exceção os medicamentos para tratamento do câncer, quando do julgamento de Embargos de Declaração opostos em face da referida decisão, ocorrido em 16/12/2024, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, conforme segue:

“(…)

2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas os acolheu a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC;

3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do

acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.”

Assim, considerando o teor do Tema 1234, o fato de que o medicamento é incorporado ao SUS para o tratamento pretendido, o que foi decidido a partir do julgamento dos embargos de declaração supramencionado e que a presente ação foi distribuída em 31/07/2023, tem-se que a demanda deverá permanecer na Justiça Estadual.

Ante a impossibilidade de redistribuição do feito à Justiça Federal em razão do quanto decidido pela Suprema Corte, não há que se falar em incompetência do município, devendo prevalecer o ente arrolado no polo passivo pelo autor, consignando apenas que há a possibilidade de o ente responsabilizado pelo fornecimento do medicamento acionar à União para o ressarcimento, cuja possibilidade foi assinalada pelo próprio C. STF no julgamento do Tema 1234.

A indicação médica apresentada a fls. 282 é justificada pelo diagnóstico da doença constante nos autos a fls. 17/18 da origem, sendo suficiente para concessão do fármaco já que o medicamento faz parte do PCDT para a doença que acomete o autor, inexistindo dúvidas acerca da sua pertinência para o tratamento. Ademais, tratando-se de medicamento padronizado, não é necessária reafirmação da imprescindibilidade do medicamento, notadamente porque o quadro de saúde do paciente está claramente demonstrado nos autos e quanto a isso sequer há

controvérsia.

A hipossuficiência financeira para custeio do tratamento está demonstrada, situação que aliás já foi apreciada por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2226070-36.2023.8.26.0000 e há urgência no fornecimento do medicamento, o que é inerente ao quadro de saúde demonstrado nos autos (fls. 9 e 14/15 da origem).

Em casos semelhantes, este E. Tribunal já se manifestou:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO – DIREITO À SAÚDE – TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 6 E 1.234 – Pretensão de que seja determinado à autoridade coatora o fornecimento do fármaco Pazopanibe para o tratamento do impetrante, diagnosticado com câncer renal, metástase osteolítica no manúbrio esternal e nódulos pulmonares bilaterais – Aplicação do entendimento consolidado nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 – Desnecessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação dos efeitos da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 1.234 quanto à competência, devendo incidir apenas sobre os feitos ajuizados depois da publicação do resultado do julgamento do mérito do RE nº 1.366.243/SC, ocorrido em 11.10.2024, ou seja, após a propositura desta demanda – Manutenção da concessão da segurança – Preenchimento dos requisitos elencados nas teses fixadas no julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº 1.234 – Constatação de que, após análise da Conitec, o Pazopanibe foi incorporado no âmbito do SUS para o tratamento de pacientes com câncer renal, porém, não consta em lista de dispensação (Rename) – Apresentação de exames e relatórios médicos demonstrando a imprescindibilidade do tratamento, em razão da toxicidade causada por medicamento anterior – Comprovação da incapacidade financeira do impetrante para aquisição do fármaco pleiteado – Observação de que caberá à Municipalidade buscar o ressarcimento interfederativo dos

valores dispendidos na aquisição do medicamento, conforme previsto nos itens nº 3.3 e 3.4 do acórdão referente ao Tema nº 1.234 – Reexame necessário desprovido, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000138-87.2024.8.26.0428; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP e de remessa necessária contra a sentença que concedeu mandado de segurança a Luís Renato Furlan, determinando o fornecimento do medicamento "Sunitinibe 50mg". 2. A apelante alega ilegitimidade passiva e responsabilidade da União pelo fornecimento do medicamento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a inclusão da União no polo passivo é necessária; (ii) se a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é solidária entre os entes federativos; e (iii) se o medicamento deve ser fornecido pela apelante. III. Razões de decidir 4. A preliminar de inclusão da União no polo passivo e de modificação da competência é afastada, pois a jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária entre os entes federativos nas ações de saúde. 5. O medicamento "Sunitinibe 50mg" está incorporado ao SUS, sendo inaplicável ao caso o TEMA nº 6, de 26/09/2.024, do STF, além de ter sido comprovada nos autos e a necessidade do fornecimento e a hipossuficiência do apelado. 6. A decisão que assegura o direito ao medicamento não configura ingerência do Judiciário, mas sim cumprimento da obrigação do Estado em garantir o direito à saúde. IV. Dispositivo e Tese 7. Nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença que determinou o fornecimento do medicamento. 8. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes federativos. 2. O direito à saúde é garantido constitucionalmente." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016051-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o medicamento requerido foi incorporado à assistência oncológica do SUS em 2018 e, existindo a indicação médica justificada pelo diagnóstico da doença, constante nos autos a fls. 17/18 e 281 da origem, não há, a princípio, obstáculos para fornecimento do medicamento.

Isto posto, **NEGA-SE** provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator